



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROAD n. 4663/2024

Interessado(a): SECRETARIA DE PAGAMENTO.

Assunto: Credenciamento de instituições interessadas em consignar valores em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas civis vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

VANESSA
TITTON
LOPES
CARNIEL
07/11/2024 01:10

JOSE
VALIM
BEMFICA
FILHO
07/11/2024 10:21

CIRO LUIZ
STEPHANI
07/11/2024 11:41

QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO Nº 03

Disponibilizamos, para o conhecimento das instituições interessadas, resposta a questionamentos em relação ao Edital do **Credenciamento nº 02/2024**, que tem por objeto credenciamento de instituições interessadas em consignar valores em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas civis vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

QUESTIONAMENTO 1:

- Caso o TRT4 intente contratar empresa especializada para processamento do empréstimo consignado, está correto o entendimento de que o custo de que trata o item 27 do Edital será arcado por esta empresa, e não pelo Consignatário?

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

“Correto. Nessa situação o custo de R\$ 1,25 será absorvido pela empresa especializada no gerenciamento das consignações, conforme disposição do item 27.3 do Edital:

8.1.3 No caso de o CONSIGNANTE contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e das consignações em folha de pagamento, por meio de sistema informatizado, os custos a que se refere o item 27 serão absorvidos pelo valor pago ao erário pela contratada, em relação às CONSIGNATÁRIAS que firmarem contrato oneroso com a referida empresa para utilização do sistema informatizado, hipótese em que não se aplicará o disposto no item 27.1.”

QUESTIONAMENTO 2:

- Está correto que o item 9 e 9.1 do Termo de Referência não são aplicáveis à presente contratação, em razão do seu objeto?

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

Correto. Os dispositivos mencionados tratam dos critérios de sustentabilidade na contratação. Enquanto o item 9 retorna disposição da Resolução nº 400/2021 do CNJ, o item 9.1 dispõem que o presente certame não possui critérios de sustentabilidade.



QUESTIONAMENTO 3:

- Em relação ao disposto na Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Primeiro, da Minuta Contratual, considerando que o banco atua como controlador independente do tratamento dos dados e não como operador, uma vez que não trata os dados em nome do órgão público, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que o tratamento de dados pelo banco credenciado deve respeitar o disposto na LGPD e as políticas internas de privacidade que os clientes aderem, independentemente de qualquer diretriz do Contratante?

RESPOSTA:

Entendemos que o banco é operador em relação aos dados fornecidos pelo Tribunal, porém, é de responsabilidade do banco observar as diretrizes da LGPD em relação aos dados pessoais que lhes forem confiados em função dos contratos a serem firmados junto aos tomadores dos empréstimos consignados.

QUESTIONAMENTO 4:

- Em relação ao disposto na Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Terceiro, da Minuta Contratual, que dispõe que "Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada mediante prévia aprovação do CONSIGNANTE", está correto o entendimento de que o próprio contrato de credenciamento entre o TRT4 e o banco credenciado para viabilizar a concessão de empréstimo consignado configura a aprovação necessária deste órgão público para coleta dos dados pessoais dos servidores públicos - sem prejuízo de que os dados pessoais sejam coletados obrigatoriamente nas hipóteses do art. 7º da LGPD?

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

“A operação das consignações não demanda coleta de dados para ocorrer, uma vez que os dados fornecidos pelo servidor/magistrado/pensionista são suficientes para efetuar os lançamentos no sistema. A Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Terceiro, da Minuta Contratual se refere a dados que o consignatário entenda necessários além dos fornecidos pelo servidor/magistrado/pensionista.”

QUESTIONAMENTO 5:

- Ainda em relação à Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Terceiro, da Minuta Contratual, tendo em vista (i) que os servidores/clientes do banco aderem aos Termos de Uso e Política de Privacidade da instituição; e (ii) o banco atua como controlador independente do tratamento dos dados e não como operador, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que uso das informações pelo banco credenciado deve respeitar o disposto na LGPD e as políticas de privacidade que os clientes aderem, independentemente de qualquer autorização ou diretrizes do Contratante?

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

PROAD 4663/2024. DOC 47. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.CTPZ.VFTK: <https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



“Considerando que a política de privacidade da instituição se refere ao banco, entendemos que a resposta é SIM.”

QUESTIONAMENTO 6:

- Quanto ao disposto na Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Quarto, da Minuta Contratual, está correto o entendimento de que a obrigação do Contratante em submeter-se à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Consignante (Portaria GP.TRT4 nº 2.036/2021) deve ser entendida como o dever da instituição credenciado possuir políticas próprias de privacidade e segurança da informação que garantam o sigilo, confidencialidade, segurança e correto tratamento de dados, independentemente de qualquer diretriz do Contratante?

RESPOSTA:

A contratada deverá conhecer e observar as diretrizes da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Consignante (Portaria GP.TRT4 nº 2.036/2021) em relação aos dados que forem disponibilizados pelo Tribunal. Em relação aos dados pessoais que lhes forem confiados em função dos contratos a serem firmados junto aos tomadores dos empréstimos consignados, é de responsabilidade do banco observar as diretrizes da LGPD.

QUESTIONAMENTO 7:

- Em relação ao disposto na Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Sexto, da Minuta Contratual, considerando que esta Instituição possui políticas internas próprias relativas ao tratamento de dados, bem como eventual incidente segurança será reportado para o titular do dado afetado e para a ANPD, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que o tratamento de eventuais incidentes de segurança pelo banco credenciado deve respeitar o disposto na LGPD e nas políticas internas, independentemente de qualquer diretriz do Contratante?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, mas no caso de eventual incidente de segurança permanece a obrigação de manter contato com o Tribunal, conforme previsto na Cláusula Vigésima Quarta, Parágrafo Sexto, da Minuta Contratual.

Documento assinado digitalmente

CIRO LUIZ STEPHANINI

Membro da Comissão de Contratação

Documento assinado digitalmente

JOSÉ VALIM BEMFICA FILHO

Membro da Comissão de Contratação

Documento assinado digitalmente

VANESSA TITTON LOPES CARNIEL

Membro da Comissão de Contratação

